



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Criminal - Recife

, 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:(81) 31820876

Processo nº 0012967-63.2021.8.17.9000

PACIENTE: -----

INTEIRO TEOR

Relator:

EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO

Relatório:



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo 1ª Câmara

Criminal Habeas Corpus nº 00129676320218179000 Origem: 2ª Vara Criminal da Capital Impetrante: João Vieira Neto e outros Paciente: -----

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo **RELATÓRIO** Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado João Vieira Neto e outros, em favor de -----, apontando como autoridade coatora o M.M juiz da 2ª Vara Criminal da Capital. Requer o impetrante a nulidade de ato processual, sob o argumento de que a intimação da sentença, via edital, ocasionou o cerceamento ao direito de defesa, haja vista ação desidiosa do "antigo patrono" do Paciente. Aduz, que não foram esgotados os expedientes cabíveis para localização do endereço atualizado do réu, devendo ser renovada a intimação pessoal e, por conseguinte, franqueada a reabertura do prazo recursal. O pedido liminar foi indeferido

(ID16850642). Informações do MM. Juiz a quo (ID 17225286). Parecer da d. Procuradoria de Justiça (ID17288704), opinando pela concessão da ordem, para que o acusado seja intimado pessoalmente, ou na pessoa de seu novo patrono, para que possa, dentro dos procedimentos legais, interpor recurso de apelação É o Relatório. Recife, data da assinatura eletrônica **Des. Evandro Magalhães Melo Relator**

Voto vencedor:



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo 1ª Câmara

Criminal Habeas Corpus nº 00129676320218179000 Origem: 2ª Vara Criminal da Capital Impetrante: João Vieira Neto e outros Paciente: -----

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo **VOTO** O presente Habeas Corpus foi interposto pela defesa do paciente contra ato processual (a intimação da sentença via edital) do M.M juiz da 2ª Vara Criminal da Capital, que teria ocasionado o cerceamento ao direito de defesa, haja vista ação desidiosa do "antigo patrono" do Paciente. Aduz, que não foram esgotados os expedientes cabíveis para localização do endereço atualizado do réu, devendo ser renovada a intimação pessoal e, por conseguinte, franqueada a reabertura do prazo recursal. De acordo informações prestadas pela autoridade coatora: O paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180, §1º, 311 e 171, todos do CPB. Proferida sentença condenatória no dia 30 de novembro de 2016, onde o paciente recebeu uma pena de onze (11) anos de reclusão e trezentos dias-multa (300) dias-multa, como infrator dos artigos 180, caput, 304, 297 e 311 c/c art. 69 todos do CPB, sendo concedido o direito de apelar em liberdade. Ressalto que o advogado constituído à época dos fatos foi devidamente intimado da sentença por pauta, conforme cópia em anexo, sendo, inclusive, dispensável a intimação pessoal do acusado neste caso, conforme preceitua o artigo 392-, inciso II do CPP. Contudo, este Juízo, por excesso de zelo, chegou a expedir mandado de intimação para -----, sendo o mandado cumprido negativamente, fl. 222. Fato este que gerou a intimação, por edital, do acusado, a qual, repito, seria, inclusive desnecessária, já que o advogado constituído pelo paciente à época dos fatos foi devidamente intimado da sentença e não se manifestou. Ao analisar cuidadosamente os argumentos trazidos pelo impetrante, em conjunto com os documentos que instruíram o presente *writ*, entendo assistir razão à tese defensiva para que seja renovada a intimação pessoal e, com isso, reaberto o prazo recursal. Explico. Ao efetuarmos consulta no Sistema de Judwin do 1º grau, referente ao trâmite processual do feito de origem (processo-crime nº 0029076-14.2006.8.17.0001), foi possível verificar que na última audiência de instrução realizada em 04.08.2009, ----- (OAB/PE nº -----) foi nomeado, pelo magistrado, como advogado do paciente, em razão da ausência do patrono ----- que acompanhou ----- durante as fases anteriores do processo. Em 22.12.2016, foi prolatada sentença condenatória onde restou a condenação do paciente nas sanções dos artigos 171, *caput*; 180, §§ 1º e 2º, 311, todos do Código Penal (estelionato simples, receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo automotor), com pena definitiva total fixada em 11 (onze) anos de reclusão e o pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Esclarece a defesa que o advogado à época, o **Bel. -----, OAB/PE nº -----, foi intimado da referida sentença condenatória via edital**

Assinado eletronicamente por: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO - 26/10/2021 11:28:04 Num. 18255880 - Pág. 1

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102611280476500000017975351>

Número do documento: 21102611280476500000017975351



publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/06/2017 (ID 16829134). Já o paciente deixou de ser intimado pessoalmente, haja vista não ter sido encontrado pelo oficial de justiça (ID16829135). Contudo, retornando os autos ao juízo com mandado não cumprido, sem realizar qualquer diligência no sentido de encontrar endereço atualizado, determinou o magistrado, de pronto, a intimação por edital. Percebe-se com base nos argumentos expostos pelo atual advogado do paciente que o antigo causídico, o Bel. -----, OAB/PE nº -----, teria agido com desídia, desrespeitando regras processuais, como também os interesses do acusado, tanto que foi intimado da referida sentença condenatória via edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15/06/2017 (ID 14857878), mantendo-se inerte durante o decurso do prazo recursal, o que resultou no trânsito em julgado da condenação, restando claro o prejuízo causado ao paciente -----, inclusive, vale ressaltar o fato do antigo patrono, Bel. -----, OAB/PE nº 15.735, **ter sido punido pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE pelo cometimento de similar infração disciplinar capitulada no artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB)**^[1], conforme publicado no Diário Oficial de

Pernambuco (ID16829151), o que reforça e dá razão ao alegado cerceamento. Ora, como já frisado, resta evidente o prejuízo causado ao paciente ----- que teve cerceado o seu direito de defesa, sofrendo de forma imediata os efeitos jurídicos produzidos na sentença condenatória. Com isso, em virtude de clara ofensa aos consagrados princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF-88), ante da ausência de defesa técnica, **entendo ser necessária a anulação da intimação editalícia do paciente, devendo ser efetivada a sua intimação pessoal, com consequente reabertura do prazo recursal para a defesa, sendo que por cerceamento de defesa**, nos termos do artigo 564, inciso III, alíneas "c" e

"o" c/c artigos 261 e 265, todos do Código de Processo Penal^[2]. Nesse mesmo diapasão segue o entendimento jurisprudencial: TJSP: "HABEAS CORPUS FURTO DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL ALEGAÇÃO DE DESÍDIA DO ADVOGADO DATIVO AUSÊNCIA DE TERMO DE RECURSO. ORDEM CONCEDIDA. Diante da ausência do termo de recurso ou renúncia, reconhece-se a nulidade do trânsito em julgado da sentença, com a consequente reabertura do prazo recursal para que o réu exerça o seu direito de recorrer" (HC: 02695213420128260000 SP 0269521-

34.2012.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 16/04/2013, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 17/04/2013) grifo nosso TJDF: "TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE DEFESA DO RÉU. ACOLHIMENTO. I - Defesa exercida com desídia, sem qualquer fundamentação substancial técnico-jurídica nas alegações finais e nas razões do recurso em sentido estrito, aliada ao desaparecimento, ocasionado pelo advogado, de peças essenciais à verificação do contraditório e da ampla defesa do réu, afigura-se ausência de defesa, apta a configurar nulidade absoluta. II - Recurso conhecido. Preliminar acolhida a fim de decretar a nulidade ab initio do processo" (Apelação Criminal nº 0000466-10.2009.8.07.0001, Relator: Nilsoni de Freitas Custodio, Data de Julgamento: 07/02/2019, 3ª Turma Criminal, Publicado no DJE: 14/02/2019) grifo nosso TJAL: "PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. DESÍDIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE ABSOLUTA. VERIFICAÇÃO. FRONTAL OFENSA À AMPLA DEFESA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO OU MANIFESTAR INTERESSE EM TER SUA CAUSA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. IMPERIOSIDADE. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EM FAVOR APENAS DO PACIENTE, MANTENDO-SE AS PRESCRIÇÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUANTO AO CORRÊU. POSICIONAMENTO DA PGJ FAVORÁVEL AO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. I - Verificada a conduta negligente do advogado constituído pelo réu - que de forma injustificada deixou de atuar no feito é dever do magistrado proceder à intimação do acusado para que a) constitua novo patrono de sua confiança ou b) manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública. II - A nomeação de advogado ad hoc sem prévia intimação da parte interessa ofende a garantia constitucional da ampla defesa e torna, por isso, imperiosa a anulação dos atos processuais posteriores à audiência de instrução. III - É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de intimação do réu para constituição de advogado ou nomeação de defensor público, quando se verificar a inércia do patrono já constituído pelo réu. IV - Ordem conhecida e concedida" (HC: 0800459-

45.2017.8.02.0000, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 03/05/2017, Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/05/2017) grifo nosso TJMG: "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ACUSADO ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR JÁ CONSTITUÍDO NOS AUTOS DESDE A FASE INVESTIGATIVA. TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU ACERCA DA DESÍDIA DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. NULIDADE ABSOLUTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. OFÍCIO. 1. Já tendo o acusado advogado constituído nos autos desde a fase investigativa, não se deve proceder de imediato à nomeação de Defensor Público para a apresentação de resposta à acusação, diante do transcurso "in albis" do prazo assinalado para a realização do ato, devendo antes se proceder à intimação pessoal do réu para que constitua novo defensor, sob pena, aí sim, de nomeação de advogado dativo ou Defensor Público para a promoção da sua defesa técnica. 2. É direito subjetivo do acusado, no processo penal, a escolha do profissional encarregado da sua defesa, não podendo ele ser prejudicado pela desídia do advogado escolhido, fazendo-se mister a sua intimação acerca do fato, previamente à eventual nomeação de profissional por ele não escolhido para a sua defesa em Juízo. 3. Ordem concedida. Ofício" (HC: 10000140234626000 MG, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 22/05/2014, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 29/05/2014) grifo nosso Assim sendo, **voto pela CONCESSÃO DA ORDEM para anular a intimação editalícia do paciente**, tornando sem efeito todos os atos decisórios posteriores, em virtude da manifesta ausência de defesa técnica, devolvendo-se ao paciente o prazo recursal da sentença condenatória. É como voto.

Recife,

Data da Assinatura Eletrônica

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

Demais votos:

Ementa:



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo 1ª Câmara

Assinado eletronicamente por: EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO - 26/10/2021 11:28:04 Num. 18255880 - Pág. 2

<https://pje.tje.pe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102611280476500000017975351>

Número do documento: 21102611280476500000017975351



ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PACIENTE INTIMADO DA SENTENÇA VIA EDITAL E DESÍDIA DO ADVOGADO. PATRONO ANTERIOR PUNIDO PELO CONSELHO DE ÉTICA DA OAB. AUSÊNCIA DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA ANULADA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O paciente foi intimado via edital por não ter sido encontrado pelo oficial de justiça, sem que o juízo determinasse qualquer diligência no sentido de encontrar o endereço atualizado. O advogado que representou o paciente, à época, agiu com inércia na defesa do réu, inclusive teve o mesmo sofrido punição no conselho da OAB, o que reforça a ausência de defesa técnica em prejuízo do réu.
2. Em virtude do cerceamento de defesa evidente (art. 5º, LIV e LV, CF-88), ante da ausência de defesa técnica, deve ser anulada da intimação editalícia da sentença ao paciente, devendo ser efetivada a sua intimação pessoal, com a conseqüente reabertura do prazo recursal para exercer, querendo, recursos ou medidas que entender cabíveis (art. 564, III, "c" e "o" c/c arts. 261 e 265, do CPP).
3. Ordem concedida. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de *habeas corpus*, acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em **CONCEDER A ORDEM** para anular a intimação editalícia do paciente, tornando sem efeito todos os atos decisórios posteriores, em virtude da manifesta ausência de defesa técnica, devolvendo-se ao paciente o prazo recursal da sentença condenatória, tudo consoante consta do relatório e voto digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado. Recife, Data da Assinatura Eletrônica
Des. Evandro Magalhães Melo Relator

Proclamação da decisão:

À UNANIMIDADE, FOI CONCEDIDA A ORDEM PARA ANULAR A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO PACIENTE, TORNANDO-SE SEM EFEITO TODOS OS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES, EM VIRTUDE DA MANIFESTA AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA, DEVOLVENDO-SE AO PACIENTE, O PRAZO RECURSAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Magistrados: [LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS]

RECIFE, 26 de outubro de 2021

Magistrado

